



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021, decorrente da MPV nº 1040, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021:

“**Art. 35.** Na execução de obras de extensão de redes aéreas de distribuição de responsabilidade da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, a licença ou autorização para realização de obras em vias públicas, quando for exigida e não houver prazo estabelecido pelo poder público local, será emitida pelo órgão público competente no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data de apresentação do requerimento.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção de eletricidade é um dos indicadores avaliados pelo Relatório *Doing Bussiness*, o qual mede aspectos da regulamentação que permitem ou impedem os empreendedores de abrir, operar ou expandir uma empresa. A avaliação dos indicadores ocorreu a partir de dados obtidos nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

A Medida Provisória nº 1.040, de 2021, no Capítulo VIII, visa melhorar a avaliação destes quesitos, contudo, o Poder Executivo optou por alterar apenas a quantidade de dias para realização da ligação, estabelecendo o prazo de cinco dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento, para que o município emita a licença ou autorização para a realização de obra em vias públicas, no tocante à extensão da rede aérea de distribuição sob responsabilidade de concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

SF/2/1011.85437-55

Além da quantidade de dias, o relatório avalia: i) o número de procedimentos para realização da ligação para fornecimento de energia elétrica; ii) o custo da ligação com base no percentual da renda *per capita*; e iii) a confiabilidade de fornecimento e transparência do índice tarifário.

Apesar de serem obras de baixa complexidade, conforme § 3º do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021, considera-se exíguo o prazo de cinco dias úteis para a autoridade competente municipal promover a tramitação, instrução, análise e tomada de decisão acerca do requerimento de autorização para realização da ligação de energia elétrica.

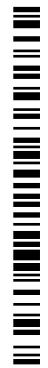
Tomando como parâmetro os prazos estabelecidos para tomada de decisão na Lei 9.784, de 1999 e ainda na Resolução Normativa nº 414, de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), ambos ajustados em trinta dias, corrobora o argumento de não ser razoável o prazo estabelecido no PLV.

Desta forma, a emenda proposta pretende aumentar para vinte e dias o prazo para tomada de decisão por parte do Poder Executivo municipal, frente ao requerimento da concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para realização de obras de baixa complexidade.

Diante do exposto, e da importância desta emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ



SF/2/1011.85437-55